



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

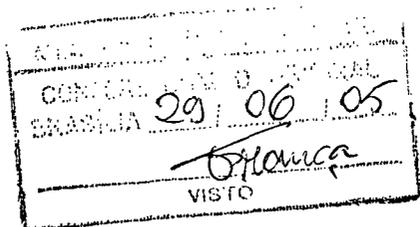
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 05 / 05

VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.005817/2002-96
Recurso nº : 127.105
Acórdão nº : 204-00.133

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial no tocante à COFINS é de dez anos, em obediência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante reiteradamente decidido no âmbito deste Conselho.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÕES INDEVIDAS.

A indicação genérica de receitas que não integrariam a base de cálculo não pode ser acolhida, mormente quando não se vislumbram tais inclusões nos demonstrativos elaborados pelo fisco.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Julio César Alves Ramos

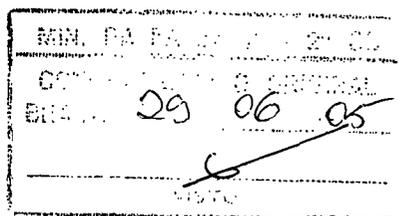
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.005817/2002-96
Recurso nº : 127.105
Acórdão nº : 204-00.133

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o sucinto Relatório da decisão recorrida a seguir reproduzido.

Lavrou-se contra a contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração de (fls. 06 a 14), relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando um crédito tributário de R\$19.222,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 01/1996 a 03/2000 (fls. 09/11).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 e demonstrativos de fls. 27/30.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores devidos, conforme os referidos quadros demonstrativos, levantamento esse baseado nas planilhas de valores informados à SRF (fls. 17/21).

Como enquadramento legal, citam-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 17/04/2002 (fl. 06), o autuado apresentou, em 17/05/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 56/73, as suas razões de discordância (fls. 52/55), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argüi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de 01/1996 a 09/1996, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos mencionados períodos, devendo, portanto, ser extinto o crédito tributário.

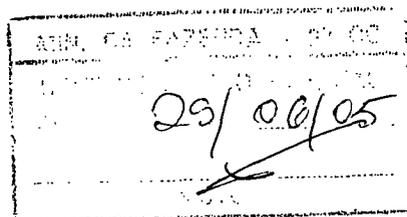
Transcrevendo o conceito de faturamento adotado para a contribuinte em foco, assevera que as demais receitas não ligadas à atividade da empresa devem ser excluídas da base de cálculo, conforme relaciona, salientando que, não obstante o fato de todos os valores terem sido declarados e recolhidos, a fiscalização não considerou as parcelas que deveriam ser excluídas, não identificando a sua origem e efetuando o lançamento em desobediência à legislação, pelo, que, por não satisfazer as exigências legais, este deve ser nulo de pleno direito.

Prosseguindo em seu arrazoado, insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se tanto a taxa Selic como taxa de juros, quanto a multa proporcional, porquanto exorbitantes, eis que ferem os mandamentos da Constituição Federal.

Por fim requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.005817/2002-96
Recurso nº : 127.105
Acórdão nº : 204-00.133

A decisão unânime da DRJ Belo Horizonte, ora recorrida, foi ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Par o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de Apuração: 31/1/1996 a 31/3/2000

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – entre elas a Cofins – encontra-se fixado em lei.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente.

Inconformado com esta decisão, recorre o autuado a este Conselho repetindo os argumentos aduzidos na peça impugnatória, destacando a não incidência da contribuição sobre as receitas de aluguel quando a pessoa jurídica não exerce a atividade de locação de imóveis e outras que não se ajustem à atividade fim da empresa, não fazendo parte de seu objeto social

Portanto, o presente recurso versa sobre:

1. decadência do crédito tributário referente aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro e julho de 1996, acerca de que junta ementas de dois acórdãos da DRJ Belo Horizonte, um tratando de restituição de PIS e o outro que não indica qual tributo está sendo discutido; e
2. inclusão na base de cálculo de receitas não ligadas à atividade da empresa por ela listadas à fl. 3 de sua impugnação, correspondente à fl. 54 do processo.

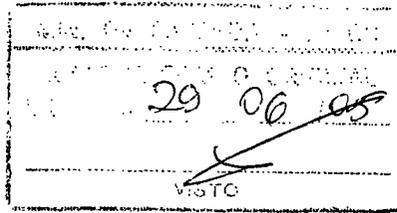
É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005817/2002-96
Recurso nº : 127.105
Acórdão nº : 204-00.133



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento e passo a examinar separadamente os dois argumentos em que se assenta.

1. DECADÊNCIA

A matéria decadência das contribuições sociais já suscitou grandes polêmicas nesta casa.

A primeira linha divisória a ser traçada diz respeito à aplicação do art. 173 aos tributos lançados por homologação. Entendem alguns que a regra estabelecida pelo § 4º do art. 150 do CTN é a que disciplina toda a matéria atinente à decadência desses tributos. Os que assim pensam relegam a aplicação do art. 173 do CTN, quando muito, aos casos em que se comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte. Digo quando muito porque ainda há os que acham que, neste último caso, não há prazo para o lançamento, e deste modo nenhuma aplicação reconhecem o art. 173 do CTN nos casos de lançamento por homologação. Firmada convicção neste sentido, o único que se tem de definir é se a alteração introduzida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 é ou não constitucional.

O aspecto de constitucionalidade ou não do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser, como reiteradamente afirmado pela jurisprudência tanto administrativa quanto judicial, definido no âmbito do Conselho. Entretanto, com a edição do Decreto nº 4.524/2002, já não há necessidade de rediscutir a matéria, pois ali se confirma a plena eficácia daquele dispositivo, e, além disso, expressamente se define sua aplicação também ao PIS. Sendo o Conselho de Contribuintes órgão da estrutura do Poder Executivo e tendo este expressado o seu entendimento oficial sobre o assunto, cabe ao Conselho o seu cumprimento, somente podendo dele se afastar em consequência de manifestação definitiva do Poder Judiciário que o modifique.

De outra parte, há a corrente, à qual me filio, que entende que a norma do § 4º do art. 150 do CTN só tem aplicação quando o contribuinte de fato antecipa o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa. De nada adianta, para efeito de homologação, que o sujeito passivo apure o valor devido e até mesmo o registre no livro ou documento próprio se não antecipa o pagamento sem o prévio exame pela autoridade administrativa, isto sim que caracteriza o lançamento por homologação, consoante textualmente define a cabeça do art. 150.

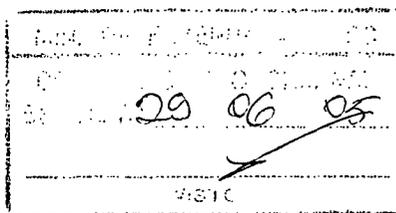
Os que assim pensam reconhecem uma diferença essencial entre o ato de homologar, que exige o pagamento prévio, e a atividade de lançamento de ofício, inteiramente regulada esta última pelo art. 173 do CTN.

Note-se, a esse respeito, que é a lei que insere um dado tributo na modalidade de lançamento por homologação. Haverá lançamento por homologação quando a lei exigir do contribuinte a antecipação do pagamento sem o prévio exame pela autoridade administrativa. Não é a atividade assim exercida pelo contribuinte que coloca o tributo no campo deste tipo de lançamento; ao contrário, o exercício dessa atividade coloca para o agente ativo da relação a obrigação de revisar, em prazo certo e fatal, o procedimento do contribuinte e dizer se está certo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005817/2002-96
Recurso nº : 127.105
Acórdão nº : 204-00.133



2ª CC-MF
Fl.

ou errado. Caso esteja errado, não homologá-lo e constituir, de ofício, o crédito correto. Para tanto, a lei definiu o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Portanto, o prazo assim definido é para a não-homologação, isto é, o fisco só pode discordar do valor antecipado pelo contribuinte naquele prazo. Vencido o prazo, não é que se opere uma decadência, simplesmente não é mais possível rever o valor pago porque já se operou a homologação tácita.

Nesta linha de raciocínio, sendo a matéria relativa a decadência, mesmo dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, disciplinada pelo art. 173 do CTN, é a este dispositivo, e não ao seu art. 150, que se dirige a alteração introduzida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. E isto porque expressamente cuida ela do direito de constituir o crédito, isto é, da decadência das contribuições para a seguridade social.

Observe-se que haveria ainda uma terceira corrente, que considera a homologação regulada pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 mas a decadência regulada pelo 173 do CTN. Nesse caso tem-se a absurda, no meu entender, conclusão de que, havendo pagamento, o prazo para lançamento pelo fisco é o dobro do que seria no caso de ele não ocorrer.

Assente nessas considerações, firmei a minha convicção de que nas contribuições para financiamento da Seguridade Social, aí incluído o PIS/PASEP, deve-se respeitar o prazo homologatório definido no art. 150 do CTN sempre que houver pagamento sem comprovação de dolo, fraude ou simulação. Nestes casos, portanto, o prazo é de cinco anos contados da data do fato gerador da obrigação tributária. Em qualquer outra hipótese (havendo pagamento com dolo fraude ou simulação ou na ausência de pagamento), é de decadência que se trata, e sendo assim o dispositivo regulatório é o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Não obstante essa posição pessoal, tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendimento consolidado de que em qualquer caso, com ou sem pagamento, aplica-se à COFINS o prazo estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, isto é, de dez anos. Assim sendo, por economia processual, dobro-me àquele entendimento e voto por não reconhecer a decadência pleiteada, uma vez que o lançamento foi inteiramente notificado ao contribuinte em lapso temporal inferior a dez anos.

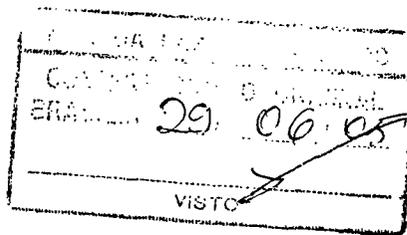
2. INCLUSÃO INDEVIDA DE RECEITAS NAS BASES DE CÁLCULO

Os demonstrativos elaborados pela fiscalização partiram das informações fornecidas pela própria empresa acerca das receitas apuradas mensalmente, prestadas nas “planilhas de valores informados”, juntadas às fls. 17/21. A partir delas, elaborou a fiscalização as planilhas composição da base de cálculo – (apurção sintética) fls. 22/26 e demonstrativo de situação fiscal apurada, fls. 27/31. Nestes demonstrativos fica claro que a empresa declarou em DCTF nos meses objeto do lançamento valores inferiores àqueles que seriam devidos sobre a base de cálculo que ela própria considera correta e informou à fiscalização. Até dezembro de 1998, é possível observar que a empresa não vinha adicionando as receitas de prestação de serviços e a relativa à venda de sucata. A partir de fevereiro de 1999, as diferenças parecem se dever meramente a erros de cálculo no preenchimento das DCTF, de vez que na maioria dos meses os valores estão corretos, sendo a base de cálculo considerada pela fiscalização sempre aquela informada pela empresa, sem qualquer glosa de exclusão ou acréscimo de valor que não tenha sido por ela informado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005817/2002-96
Recurso nº : 127.105
Acórdão nº : 204-00.133



2ª CC-MF
Fl.

Logo, não procede o argumento de que a fiscalização teria deixado de considerar exclusões devidas. Se isto ocorreu foi por parte da própria empresa, que deveria agora informar mensalmente os valores indevidamente não excluídos.

Como se não bastasse isso, as receitas por ela listadas em sua defesa compõem, sim, a partir de fevereiro de 1999, as bases de cálculo da contribuição. O argumento apenas aproveitaria ao contribuinte no tocante às receitas não decorrentes de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços nos meses anteriores a fevereiro de 1999. A análise das planilhas elaboradas pela fiscalização não indica que tais receitas tenham sido incluídas. Caberia à empresa tal demonstração, o que não fez.

Por conseguinte, não tendo a empresa demonstrado mês a mês qual valor teria sido indevidamente incluído na base de cálculo, rejeito também este argumento.

Assim, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS